SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942634 - SP (2024/0332571-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS SILVA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
		ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi demonstrada, no caso, a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade da ação penal originária, que envolve a investigação de organização criminosa com atuação interestadual, grande número de réus, presos em diferentes estabelecimentos prisionais, inclusive em cidades distintas, e farta produção probatória, o que estende a duração do processo.

O mandado de prisão foi cumprido em 10/1/2024. A inicial acusatória foi recebida na data de 26/1/2024. O paciente apresentou resposta à acusação. Em decisão de 12/11/2024, o Juízo rejeitou as preliminares, manteve o recebimento da denúncia para fins de interrupção da prescrição e designou, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a data de 11/12/2024, e, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios, está designado o dia 13/12/2024.

Vale ainda destacar que a situação prisional do paciente foi reavaliada por algumas vezes, conforme se verifica da análise do andamento processual no *site* do TJ/SP (última decisão do dia 8/5/2025), e mantida pelos fundamentos de que ainda estavam presentes os motivos utilizados na decretação da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública ante a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática dos crimes.

Outrossim, a alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula n. 52/STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus.

Documento eletrônico VDA50181179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d627a42f-6a39-4d7a-b2fe-6ad0be702759

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Tem-se que o acusado, conforme conteúdo do inquérito policial, de relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos (Operação Alcateia), tem, em tese, envolvimento com organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e hierarquia entre os membros (mais de cinquenta pessoas), com atuação interestadual, dedicada à prática dos delitos de tráfico de drogas e tráfico de armas. Registrou-se que o grupo criminoso movimenta vultosa quantidade de droga – aproximadamente 200kg por mês –, havendo indicativos de que os integrantes ostentam ligação com a facção Primeiro Comando da Capital.

Sublinhou-se, ainda, que o ora paciente atuava na função de comprador e intermediador da droga vendida em diversas cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA50181179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d627a42f-6a39-4d7a-b2fe-6ad0be702759

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942634 - SP (2024/0332571-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS SILVA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
		ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi demonstrada, no caso, a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade da ação penal originária, que envolve a investigação de organização criminosa com atuação interestadual, grande número de réus, presos em diferentes estabelecimentos prisionais, inclusive em cidades distintas, e farta produção probatória, o que estende a duração do processo.

O mandado de prisão foi cumprido em 10/1/2024. A inicial acusatória foi recebida na data de 26/1/2024. O paciente apresentou resposta à acusação. Em decisão de 12/11/2024, o Juízo rejeitou as preliminares, manteve o recebimento da denúncia para fins de interrupção da prescrição e designou, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a data de 11/12/2024, e, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios, está designado o dia 13/12/2024.

Vale ainda destacar que a situação prisional do paciente foi reavaliada por algumas vezes, conforme se verifica da análise do andamento processual no *site* do TJ/SP (última decisão do dia 8/5/2025), e mantida pelos fundamentos de que ainda estavam presentes os motivos utilizados na decretação da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública ante a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática dos crimes.

Outrossim, a alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula n. 52/STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus.

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Tem-se que o acusado, conforme conteúdo do inquérito policial, de relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos (Operação Alcateia), tem, em tese, envolvimento com organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e hierarquia entre os membros (mais de cinquenta pessoas), com atuação interestadual, dedicada à prática dos delitos de tráfico de drogas e tráfico de armas. Registrou-se que o grupo criminoso movimenta vultosa quantidade de droga – aproximadamente 200kg por mês –, havendo indicativos de que os integrantes ostentam ligação com a facção Primeiro Comando da Capital.

Sublinhou-se, ainda, que o ora paciente atuava na função de comprador e intermediador da droga vendida em diversas cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO ELIAS SILVA XAVIER contra decisão singular por mim proferida, às fls. 410/422, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 424/431), a defesa reitera a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa na medida em que preso preventivamente após 12 meses.

Destaca, mais uma vez, a ausência de fundamentação acerca da não substituição da prisão preventiva do agravante por medidas alternativas.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a liberdade do ora agravante ou a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

> *"[...]*
>
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

Busca-se, na hipótese, a revogação da prisão preventiva do ora paciente.

Colhem-se da decisão que decretou a custódia cautelar os seguintes trechos:

> *"[...]*
> *O "NÚCLEO DE COMPRADORES E DISTRIBUIDORES DE ENTORPECENTES" é composto por DIEGO CARVALHO DE SOUZA, vulgos "CABEÇA/KBC/JOVEM", AUGUSTO PAULO DE FREITAS, vulgos "GU/BAIXINHO", DIEGO ELIAS SILVA XAVIER, vulgo "GRINGO", MANOEL CINQUINE PEREIRA, vulgos "PAULISTA/CARIOCA/CARIRI", DAVI GONÇALVES DE CARVALHO, DANILO DOS SANTOS MEDEIROS, vulgos "ALEMÃO/ALEMÃO PASSOS, LM", FABIANO DAMIÃO ALONSO, vulgos "BIM/BIM Q2", JONATHAN CASSIANO LEITE SANTANA, RONALDO SANTOS DA SILVA, vulgos "GORDINHO/GORDINHO MARINCEK", RUAN LIMA DA SILVA, ÁUREO CARNEIRO BORGES FILHO, vulgo "NENÊ AVELINO", MAICON ANTÔNIO MOREIRA, vulgos "POTE, POTE SERRANA", LUCAS PEREIRA BARBOZA, vulgo "NEGUINHO", MARCOS TORRES FERNANDES, vulgos "MARCÃO, VELHO", FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO, vulgo "SAPÃO", FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ, vulgo "FERNANDINHO", e CARLOS HENRIQUE PINATTO, vulgos "CARLÃO/OREIA /MEXICANO", conforme demonstrado às fls. 07/08 e no relatório de inteligência policial de fls. 25/2300.*
> *No curso das investigações várias pessoas adquiriram drogas do grupo por meio de contatos com Fábio Henrique Gomes de Souza ("Lobinho"), Hendrix Dior Loreilhe ("Nenê") e Rafael Antônio Andreuci ("Atleta").*
> *Foram identificados compradores e intermediadores da droga vendida por Fábio Henrique em diversas cidades dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio deJaneiro. Dentre eles, destacam-se Diego Carvalho De Souza ("Cabeça"; "Jovem"), de Catanduva/SP, Danilo dos Santos Medeiros ("Alemão"), de Passos/MG, Augusto Paulo de Freitas ("Gu" ou "Baixinho"), Diego Elias Silva Xavier ("Gringo"), Davi Gonçalves de Carvalho, , Fabiano Damião Alonso ("Bim Q2"), Jonathan Cassiano Leite Santana, Áureo Carneiro Borges Filho ("Nenê Avelino"), Ronaldo Santos da Silva ("Gordinho Marincek"), Ruan Lima da Silva, Marcos Torres Fernandes ("Marcão"; "Velho"), Fernando Felisberto da Cruz ("Fernandinho") e Carlos Henrique Pinatto ("Carlão", "Oreia" ou "Mexicano"), todos de Ribeirão Preto.*
> *Fernando José de Carvalho ("Sapão"), de São Sebastião do Paraíso/MG, Maicon Antônio Moreira ("Pote") e seu braço direito Lucas Pereira Barboza ("Neguinho"), ambos de Serrana /SP, e, finalmente, Manoel Cinquine Pereira ("Carioca", "Paulista" ou "Cariri"), do Rio de Janeiro/RJ.*
> *As investigações identificaram também pessoas ligadas ao grupo que são responsáveis pelo desvio e vendas de produtos químicos usados no preparo das drogas, tanto para potencializar seus efeitos quanto para aumentar o seu volume, tais como tetracaína, cafeína e adrenalina. Um deles é Augusto Paulo de Freitas ("Gu" ou "Baixinho").*
> *Por fim, há o "NÚCLEO FINANCEIRO" composto por DANIELLA JÉSSICA DE BRITO GUERRA, BRENDA PEREIRA DA SILVA, JHONNY PACÍFICO FERNANDES, ALEXANDRE DE CARVALHO NOGUEIRA BITAR, vulgo "MALUCO" ou "CORUJITO", DANILO CODATO ANDRIANI, CARLOS BERNARDES DE SOUZA, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS, JÉSSICA CRISTINA DA SILVA GALVANI,*

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

CAROLINA BONOME GARCIA PEIXOTO, STEFAN RAFAEL MACHADO ROQUE, MÁRCIO ROQUE, DAIANE CRISTINA ANDREUCI BOARETTO, JULIANE REGINA ANDREUCI e JÉSSICA PEDROSO MATURANA DOURADO, conforme demonstrado às fls. 09/10 e no relatório de inteligência policial de fls. 25/2300 e também por VANESSA OLIVEIRA DE AQUINO, CPF 033.805.221-63; FLÁVIO MÁRCIO PEDROSO DE BRITTIZ, CPF 039.377.601-80; DIEGO EMILIANO DIAS CHAPAR Ro, CPF 019.696.641-85; MARIA APARECIDA GUDI DA FONSECA, Nome Fantasia: Espaço Maria, CNPJ: 33.110.250/0001-33, Data de Constituição: 21/03/2019; C. S. B PECUÁRIA, AGRÍCOLA E LOCAÇÕES LTDA, Nome Fantasia: C. S. B Pecuária, Agrícola e Locações, CNPJ: 49.291.561/0001-86, Data de Constituição: 23/01/2023; e AGRO SOLUTIONS LT Da, Nome Fantasia: Agro Solutions, CNPJ: 35.368.198/0001-45, Data de Constituição: 31/10/2019; e DEX INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LT Da, Dex Intermediação, CNPJ: 52.810.927/0001-90, Data de Constituição: 07/11/2023.

Daniella Jéssica de Brito Guerra é casada com Franco e empresta sua conta bancária ao marido receber valores referentes às drogas que trafica, incluindo inúmeros depósitos de dinheiro em espécie, além de colocar em seu nome veículos comprados com o dinheiro do tráfico, a exemplo de uma caminhonete que foi apreendida com cocaína no curso das investigações.

Para movimentar os lucros provenientes do tráfico de drogas os investigados usavam contas de terceiros, no intuito de dificultar o rastreamento do dinheiro. No curso das apurações os investigados usaram contas bancárias em nome de Daniella Jéssica de Brito Guerra (companheira de Franco de Siqueira Gonzaga), Brenda Pereira da Silva (companheira de Fábio Henrique Gomes de Souza, vulto "Lobinho"), Jhonny Pacífico Fernandes e sua empresa, Pacífico Imports Ltda., Alexandre de Carvalho Nogueira Bitar ("Maluco", "Corujito") e sua empresa A. De C. Nogueira Bitar, Danilo Codato Andriani e sua empresa DC Andriani Eireli, Carlos Bernardes de Souza , Wallace de Paula Silva de Vasconcelos e sua empresa,que leva o seu nome, Jéssica Cristina da Silva Galvani, companheira de Wagner Damasceno, Carolina Bonome Garcia Peixoto, companheira de Ruan Lima da Silva, Stefan Rafael Machado Roque, irmão da esposa de Hendrix Dior Loreilhe, Márcio Roque, pai da esposa de Hendrix Dior Loreilhe, Daiane Cristina Andreuci Boaretto, irmã de Rafael Andreuci, Juliane Regina Andreuci, também irmã de Rafael Andreuci e Jéssica Pedroso Maturana Dourado.

De acordo com o que apontam as investigações, as pessoas citadas acima cederam suas contas bancárias sabedoras de que seriam utilizadas para movimentar dinheiro proveniente de transações ilícitas.

Vale mencionar que Brenda Pereira da Silva é esposa de Fábio Henrique. As provas produzidas indicam que Brenda é advogada e se valeu de suas prerrogativas para levar comunicações entre Fábio Henrique, então preso, e Hendrix, além de emprestar sua conta bancária para que parte do dinheiro ilícito do grupo fosse movimentado.

Após a deflagração da operação policial, ocorrida em 12 de dezembro de 2023, com o cumprimento simultâneo de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias, foram presos e interrogados os investigados ALLAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA, AUGUSTO PAULO DE FREITAS, vulgo "Gu" ou "Baixinho", BRENDA PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINATTO, vulgo "Carlão", "Oreia" ou "Mexicano", DANIELLA JÉSSICA DE BRITO GUERRA, DANILO DOS

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

SANTOS MEDEIROS, vulgo "Alemão", DAVI GONÇALVES DE CARVALHO, DIEGO CARVALHO DE SOUZA, vulgo "Cabeça" ou "Jovem", DIEGO ELIAS SILVA XAVIER, vulgo "GRINGO", FABIANO DAMIÃO ALONSO, vulgo "Bim Q2", FÁBIO HENRIQUE GOMES DE SOUZA, vulgo "Lobinho", FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ, vulgo "Fernandinho", FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO, vulgo "Sapão", FRANCO DE SIQUEIRA GONZAGA, HENDRIX DIOR LOREILHE, vulgo "Nenê" ou "Gordão", JOÃO ARISSON DAMASCENO DE OLIVEIRA, vulgo "Xixi", RAFAEL ANTÔNIO ANDREUCI, vulgo "Atleta", RONALDO APARECIDO SANTANA, vulgo "Amarok", RONALDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gordinho Marincek" e RUAN LIMA DA SILVA, vulgo "SAM" e WAGNER DAMASCENO, vulgo "Buiú".

Durante o cumprimento dos mandados de busca foram apreendidas armas de fogo e munições, drogas, substâncias químicas, documentos, aparelhos de informática e celulares, objetos de valor, dinheiro, diversos veículos e joias.

A apreensão das substâncias proscritas e das armas confirmou de forma indubitável a materialidade dos delitos e o envolvimento criminoso dos investigados, confirmando também os indícios já existentes de autoria. O relevante patrimônio envolvido e apreendido - sem lastro lícito, deu robustez material à prática do comércio espúrio de drogas e a lavagem de dinheiro.

Vale dizer que as investigações até agora apontaram que a organização criminosa é responsável pela movimentação de vultosas quantidades de drogas, estimando- se 200 quilos de entorpecentes por mês, resultando em arrecadação de milhões de reais. A estrutura organizacional do grupo, ademais, mostra que os agentes investigados compõem a alta hierarquia do tráfico de drogas, estando dentre os presos alguns dos líderes do comércio de drogas de Ribeirão Preto e região. Disso resulta que, além das ligações perniciosas entre si, os investigados mantém ligações com outros criminosos, inclusive com a organização Primeiro Comando da Capital, sabidamente controladora do comércio de drogas local.

Diante da estruturada rede criminosa revelada, da grandiosa quantidade de drogas movimentada, da minuciosa organização financeira vigente, envolvendo "laranjas" e "empresas fachadas", é notório o risco à ordem pública que os crimes ora apurados, e seus agentes, representam. A colocação dos investigados em liberdade fatalmente resultará na continuidade das atividades criminosas já engrenadas. A periculosidade dos envolvidos não se lastreia apenas nos antecedentes, mas também no poderio econômico e nos contatos criminosos mantidos pelos agentes.

Ademais disso, a prisão processual ora requerida pela autoridade policial e que conta com a concordância do Ministério Público se faz necessária por conveniência da instrução criminal. Isso porque, considerando a intrincada organização do agrupamento ora investigado, a permanência dos seus membros em liberdade certamente possibilitará que provas ainda não devidamente esmiuçadas e patrimônio ainda não identificado sejam desviados. Sem olvidar, é claro, o risco de fuga do distrito da culpa, especialmente por serem pessoas com poder aquisitivo.

Também a prisão processual é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme bem observado pelo Parquet, soltos, os agentes certamente dilapidarão e desviarão o patrimônio ilicitamente reunido, impedindo vindouro perdimento em favor do Estado.

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

Não bastasse isso, verifico que vários dos investigados são reincidentes específicos, com antigo envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Outros tantos ostentam passagens criminais e respondem a processos por delitos diversos. Os crimes investigados são graves e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos de reclusão (Artigo 313, inciso I, do CPP).

Como se sabe, a decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos cumulativos, consistentes na prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No presente caso, como já dito acima, os referidos pressupostos estão fartamente demonstrados.

A decretação da preventiva exige também a presença de requisitos alternativos e no caso em apreço estes consistem na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência à instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, todos bem demonstrados.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são delitos de gravidade social elevada, notadamente em razão de suas sérias consequências à saúde pública. Diante de todo o exposto, porque presentes todos os requisitos legais, cumpre DEFERIR o pedido da autoridade policial, encampado pelo Ministério Público.

Friso que as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e nem suficientes para o caso em apreço, diante de todas as considerações já tecidas.

Por tais motivos, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DOS INVESTIGADOS ABAIXO INDICADOS EM PRISÃO PREVENTIVA, e consequentemente, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão temporária de fls. 4843/4846, 5058/5060 e 5138/5143.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de:

1. ALLAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA; 2. AUGUSTO PAULO DE FREITAS, vulgo "GU" OU "BAIXINHO"; 3. ÁUREO CARNEIRO BORGES FILHO, VULGO "NENÊ AVELINO" (foragido) 4. BRENDA PEREIRA DA SILVA; 5. CARLOS HENRIQUE PINATTO, vulto "CARLÃO", "OREIA" OU "MEXICANO"; 6. DANIELLA JÉSSICA DE BRITO GUERRA; 7. DANILO DOS SANTOS MEDEIROS, vulgo "ALEMÃO"; 8. DAVI GONÇALVES DE CARVALHO; 9. DIEGO CARVALHO DE SOUZA, vulgo "CABEÇA" OU "JOVEM"; 10. DIEGO ELIAS SILVA XAVIER, vulgo "GRINGO"; 11. FABIANO DAMIÃO ALONSO, vulto "BIM Q2"; 12. FÁBIO HENRIQUE GOMES DE SOUZA, vulgo "LOBINHO"; 13. FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ, vulto "FERNANDINHO"; 14. FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO, vulgo "SAPÃO"; 15. FRANCO DE SIQUEIRA GONZAGA.; 16. HENDRIX DIOR LOREILHE, vulgo "NENÊ" OU "GORDÃO"; 17. JOÃO ARISSON DAMASCENO DE OLIVEIRA, vulgo "XIXI"; 18. LUCAS PEREIRA BARBOZA, vulgo "NEGUINHO" (foragido); 19. MAICON ANTÔNIO MOREIRA, vulgo "POTE" (foragido); 20. MANOEL CINQUINE PEREIRA, vulgo "CARIOCA", "PAULISTA" ou "CARIRI" (foragido); 21. MARCOS TORRES FERNANDES, vulgo "MARCÃO" ou "VELHO" (foragido); 22. RAFAEL ANTÔNIO ANDREUCI, vulgo "ATLETA"; 23. RONALDO APARECIDO SANTANA, vulgo "AMAROK"; 24. RONALDO SANTOS DA SILVA, vulgo "GORDINHO MARINCEK"; 25. RUAN LIMA DA SILVA, vulgo "SAM"; 26. WAGNER DAMASCENO, vulgo "BUIÚ";" (fls. 306 /317).

São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

"[...]

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

Como já relatado quando da apreciado do pedido de liminar: "Segundo consta, a Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, por intermédio da URE – Unidade de Repressão a Entorpecentes, instaurou o IPL 2022.0052138 para investigar crimes de tráfico de interestadual de drogas e de tráfico de armas de fogo, além de outros, supostamente praticados por indivíduo baseado nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto/SP.

As investigações apontaram para a existência de uma extensa organização criminosa composta por mais de cinquenta pessoas, dente elas o paciente, vulgo "Gringo", exercendo a função de comprador e intermediador da droga vendida pelo coinvestigado Fabio Henrique Gomes de Souza, vulgo "Lobinho" (coordenador das ações do grupo), em diversas cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

O paciente e outros coinvestigados tiveram a prisão temporária decretada para o aprofundamento e êxito das investigações (fls. 187/233), sendo posteriormente convertida em preventiva (fls. 276/287), em 10 de janeiro último.

Ao final das investigações, no âmbito da "Operação Alcateia", o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a suposta prática do delito previsto no art. 35, caput, c. c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Denuncia – fls. 22 /186)."

Não existe constrangimento ilegal a ser reconhecido, fazendo-se por ora necessária a manutenção da prisão do paciente ante a gravidade concreta dos fatos narrados nos autos.

Não obstante a argumentação do impetrante, as rs. decisões impugnadas (fls. 187/233 e 276/287) está suficientemente fundamentada, referindo-se à preservação da ordem pública e a gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida. Anote-se que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

Por outro lado, não se pode também olvidar que o crime de associação ao tráfico, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais; motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente.

Importa anotar que as condições pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para justificar a liberdade provisória, e que o princípio da presunção de inocência convive harmoniosamente com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena.

No tocante à alegação sobre o excesso de prazo para a formação da culpa, sem razão os impetrantes.

Depreende-se das informações prestadas pelo MM. Juiz da origem que o paciente foi citado em 03 de fevereiro p. p., e regularizada sua citação em 03 de maio; a defesa prévia foi apresentada no dia 06 aquele mês, conjuntamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, o qual indeferido. Acresceu que os autos se encontram aguardando a apresentação das defesas prévias dos demais coacusados que, ao que consta, são 25 ao total.

Como se vê, o prazo até então transcorrido apresenta-se razoável, não podendo se reconhecer tenha havido omissão ou negligência do MM. Juiz da origem na condução do processo, nem tampouco do órgão acusatório, até porque se trata de processo complexo, com pluralidade de réus e procuradores, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, e conta

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

até mesmo com interceptação telefônica e longa e detalhada investigação, o que certamente demanda maior tempo para o cumprimento dos aos processuais.

Logo, a prisão do paciente é legítima, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita." (fls. 28/30).

Da leitura dos trechos acima transcritos, tem-se que não foi demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade da ação penal originária, que envolve a investigação de organização criminosa com atuação interestadual, grande número de réus, presos em diferentes estabelecimentos prisionais, inclusive em cidades distintas, e farta produção probatória, o que estende a duração do processo.

No caso, o mandado de prisão foi cumprido em 10/1/2024. A inicial acusatória foi recebida na data de 26/1/2024. O paciente apresentou resposta à acusação. Em decisão de 12/11/2024, o Juízo rejeitou as preliminares, manteve o recebimento da denúncia para fins de interrupção da prescrição e designou, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a data de 11/12/2024, e, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios, está designado o dia 13/12/2024.

Vale ainda destacar que a situação prisional do paciente foi reavaliada por algumas vezes, conforme se verifica da análise do andamento processual no site do TJSP (última decisão do dia 27/11/2024), e mantida pelos fundamentos de que ainda estavam presentes os motivos utilizados na decretação da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública ante a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática dos crimes.

Dessa forma, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Noutro vértice, a prisão preventiva foi adequadamente motivada. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Tem-se que o acusado, conforme conteúdo do inquérito policial, de relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos (Operação Alcateia), tem, em tese, envolvimento com organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e hierarquia entre os membros (mais de cinquenta pessoas), com atuação interestadual, dedicada à prática dos delitos de tráfico de drogas e tráfico de armas. Registrou-se que o grupo criminoso movimenta vultosa quantidade de droga – aproximadamente 200 kg por mês –, havendo indicativos de que os integrantes ostentam ligação com a facção Primeiro Comando da Capital.

Sublinhou-se, ainda, que o ora paciente atuava na função de comprador e intermediador da droga vendida em diversas cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal – STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

Forçoso concluir, pois, que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do modus operandi do delito e da periculosidade do agente.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa - da qual ele seria, em tese, grande distribuidor de entorpecentes - voltada à prática do tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de armas de fogo.*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).*
>
> *4. Ademais, foram apreendidas diversas porções de entorpecentes, balança de precisão, quantia em dinheiro e petrechos destinados à prática do delito, armas e munições; noutro giro, o agravante é reincidente específico e ainda responde a ação penal pela prática de delito da mesma natureza.*
>
> *5. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.*
>
> *6. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).*
>
> *7 . Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de 25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R$ 1.900.000,00 a empresas de seguro.

Ainda, o magistrado singular destacou que diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos, razão pela qual concluiu pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.

2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes/amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências" (fls. 846-847).

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu papel de liderança na organização criminosa, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.

7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853-854).

8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022 , PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

De mais a mais, ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Acresça-se, por oportuno, que a situação prisional do paciente e dos corréus foi recentemente reavaliada (decisão de 8/5/2025), conforme nova consulta ao andamento processual no *site* do TJSP, e mantida pelos fundamentos de que ainda persistem os fundamentados da decretação da prisão preventiva. Transcrevo os pertinentes trechos do aludido julgado:

"[...]

Com efeito, conforme se depreende da fundamentação das decisões anteriores, a prisão preventiva foi decretada e mantida a bem da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, de modo a prevenir a reiteração criminosa e viabilizar a produção de prova em juízo e o cumprimento da sanção, em caso de condenação. Não há garantias de que os réus não voltarão a delinquir, evadir-se do distrito da culpa (especialmente os foragidos), dilapidar o patrimônio ilicitamente amealhado, ou a tumultuar o curso processual. Consequentemente, entendo que as prisões preventivas devem ser mantidas. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva de: ALLAN TADASHI NOJIMOTO; ÁUREO CARNEIRO BORGES FILHO (foragido); CARLOS HENRIQUE PINATTO; DANILO DOS SANTOS MEDEIROS; DAVI GONÇALVES DE CARVALHO; DIEGO CARVALHO DE SOUZA; DIEGO ELIAS SILVA XAVIER; FABIANO DAMIÃO ALONSO; FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ; FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO; JONATHAN CASSIANO LEITE SANTANA; LUCAS PEREIRA BARBOZA (foragido); MAICON ANTÔNIO MOREIRA (foragido); MANOEL CINQUINE PEREIRA (foragido); MARCOS TORRES FERNANDES; RONALDO SANTOS DA SILVA; e RUAN LIMA DA SILVA. Até o momento apresentaram alegações finais os corréus DIEGO ELIAS (fls. 5170/5213) e DAVI GONÇALVES (fls. 5214/5217). Aguarde-se a apresentação das alegações finais dos demais acusados. Intime-se."

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

Outrossim, o feito atualmente se encontra na fase de apresentação de alegações finais. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 52/STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. 24 RÉUS. PACIENTE FORAGIDO POR QUASE 4 ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. SÚMULA 52 /STJ. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se conhece do habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.*
>
> *2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula 52 /STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus.*
>
> *3. A condição de foragido do paciente por quase quatro anos contribuiu para a dilação processual, afastando a alegação de inércia do Judiciário.*
>
> *4. A concessão de habeas corpus a corréu não enseja automática extensão ao agravante, quando inexistente identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.*
>
> *5. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não implicam, por si sós, revogação da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 991.581/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Diante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49847895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2025 12:33:01
Código de Controle do Documento: 69951a89-3ccf-4124-9824-d4f1fa7939c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.634 / SP

Número Registro: 2024/0332571-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10018073820248260506 10335901920228260506 10580702720238260506 21870353520248260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
		ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
		FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ELIAS SILVA XAVIER (PRESO)
CORRÉU	:	DANILO DOS SANTOS MEDEIROS
CORRÉU	:	MANOEL CINQUINE PEREIRA
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE PINATTO
CORRÉU	:	DIEGO CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	:	DAVI GONCALVES DE CARVALHO
CORRÉU	:	FABIANO DAMIAO ALONSO
CORRÉU	:	JONATHAN CASSIANO LEITE SANTANA
CORRÉU	:	RUAN LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	AUREO CARNEIRO BORGES FILHO
CORRÉU	:	MAICON ANTONIO MOREIRA

Documento eletrônico VDA50167128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:41
Código de Controle do Documento: 72ccaa48-7e3b-4c85-a32d-dab77a6f5466

CORRÉU : LUCAS PEREIRA BARBOZA
CORRÉU : FERNANDO JOSE DE CARVALHO
CORRÉU : FERNANDO FELISBERTO DA CRUZ
CORRÉU : ALLAN TADASHI NOJIMOTO
CORRÉU : RONALDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : MARCOS TORRES FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ELIAS SILVA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:41
Código de Controle do Documento: 72ccaa48-7e3b-4c85-a32d-dab77a6f5466